

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 450, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I. RELATÓRIO

No dia 28 de outubro de 2015, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 450, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação (EMI nº 00244/2015 MRE MEC), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Educação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe, que é o primeiro instrumento assinado entre as Partes no campo da cooperação educacional e científica, é o de fomentar as relações entre o Brasil e a Zâmbia por meio do desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O instrumento internacional em apreço, composto por nove artigos, abaixo sintetizados, é um típico acordo-básico na área de cooperação educacional, de natureza programática e voltado para ulterior desenvolvimento por meio de projetos específicos.

O **artigo 1** traz o compromisso geral das Partes no desenvolvimento das relações bilaterais na área da cooperação educacional e científica, ressalvada a observação das legislações nacionais vigentes.

O **artigo 2** apresenta como objetivos específicos da cooperação educacional do Acordo, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e outras entidades afins de ambos os países: a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica; c) o intercâmbio de informações e experiências; e d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

No **artigo 3**, definem-se como meios de implementação do instrumento, nos diferentes níveis e modalidades de ensino: a) o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior; b) o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; c) o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e d) a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O **artigo 4** trata do compromisso mútuo de promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte.

O **artigo 5** estipula que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte se subordinarão ao disposto na legislação nacional do Estado em que se procede ao reconhecimento ou revalidação.

No **artigo 6**, dispõe-se que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte é regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais, o mesmo se aplicando em relação a acordos ou programas específicos.

O **artigo 7** cuida da possibilidade de se estabelecerem sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, ao passo que o **artigo 8** trata da necessidade de ulterior determinação das modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo, por meio dos instrumentos adequados.

O **artigo 9** traz cláusulas processuais usuais, estipulando a vigência, duração, emenda e denúncia do Acordo.

O Acordo foi celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Tradicionalmente, o Brasil desenvolve parcerias com países amigos e organismos internacionais em programas e projetos de cooperação técnica, os quais, ao gerar benefícios em importantes setores como desenvolvimento social, gestão pública, meio ambiente, energia, agricultura, educação e saúde, contribuem para a construção de instituições públicas e civis mais sólidas e eficientes. Ao adotar o conceito de “parceria para o desenvolvimento”, a política externa brasileira espelha a premissa de que a relação de cooperação pressupõe, de ambos os lados, o compartilhamento de esforços e de benefícios, dentro dos princípios da solidariedade, equidade, eficácia, interesse mútuo, sustentabilidade e corresponsabilidade.

Ao contribuir para a qualificação da mão de obra e diálogo das comunidades científicas nacionais dos países envolvidos, a cooperação internacional nas áreas da educação e da ciência estimula o desenvolvimento socioeconômico pelo aprimoramento dos recursos humanos, inserção competitiva no mercado internacional, aumento da coesão social e do horizonte de conhecimento e consciência individual, bem como pelo fortalecimento dos valores democráticos e pluralistas, tão importantes em um mundo globalizado.

Por outro ângulo, a cooperação em temas educacionais é um importante instrumento político para a aproximação de diferentes nações. Iniciativas brasileiras nessa área em parceria com outros países em desenvolvimento reforçam o valor da solidariedade na imagem internacional do Brasil e projetam sua dimensão de poder brando ou simbólico (*soft power*). Além disso, a convivência com outras experiências culturais, o aprendizado de idiomas estrangeiros e o intercâmbio científico levam à formação de um ambiente de integração e conhecimento mútuo, que propicia a maior compreensão e tolerância, bem como a criação de canais para o aprofundamento de laços sociais e econômicos entre as respectivas populações.

Nessa seara é que se insere o presente Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a República da Zâmbia, primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação.

A Zâmbia, país localizado na África meridional e independente desde 1964, estabeleceu relações diplomáticas com o Brasil em 1970, quando a Embaixada do Brasil em Nairóbi (Quênia) passou a cumulativamente representar o Brasil junto à Zâmbia. Por sua vez, a Zâmbia abriu Embaixada residente em Brasília em 2006, única representação diplomática do país na América Latina.

O Acordo em epígrafe compõe-se das cláusulas usuais em instrumentos dessa natureza, prevendo como forma de cumprimento da cooperação, as seguintes modalidades, de modo não exaustivo, as quais devem ser executadas dentro dos ditames da legislação nacional de cada Parte:

- a) o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e
- d) a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente

definidas.

Sem fins lucrativos e desvinculada de interesses comerciais, a cooperação técnica, educacional e científica busca compartilhar experiências de sucesso e melhores práticas nas áreas demandadas pelos países parceiros. Como afirma a Exposição de Motivos Conjunta, “a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, prioridade da política externa do Brasil”.

Ante o exposto, consideramos que o presente Acordo atende ao interesse nacional, bem como consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

Deputado JEAN WYLLYS
Relator